



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057273-66.2014.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara de Família da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Clóvis Goes da Costa.

ADVOGADO: Daniel Fonseca de Souza Leite (OAB/PB nº 17.742) e Amanda Santos Abrantes (OAB/PB nº 18.775).

APELADA: Nadja Sthefanny Soares da Costa.

ADVOGADO: Raphael Correia Gomes Ramalho Diniz (OAB/PB nº 16.068).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PERFILHAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. ATO JURÍDICO IRREVOGÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.560/92, E DO ART. 1.609, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO, ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. ALEGADA COAÇÃO IMPUTADA À GENITORA DA PROMOVIDA NÃO COMPROVADA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 301, DO STJ. PRECEDENTES DAQUELA CORTE SUPERIOR. HIGIDEZ DO REGISTRO CIVIL DO REQUERIDO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CONVÍVIO FAMILIAR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA DA PATERNIDADE. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.****

1. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento (Código Civil, art. 1.616).
2. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.560/1992, bem como do art. 1.609, do Código Civil, o ato de reconhecimento de filho é irrevogável, ao passo que a anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude).
3. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade (Súmula/STJ nº 301).
4. “Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser 'o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais'. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa

diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos” (STJ; REsp 1.115.428; Proc. 2009/0102089-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/09/2013; Pág. 926).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0057273-66.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Clóvis Goes da Costa e como Apelada Nadja Sthefanny Soares da Costa.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

### **VOTO.**

**Clóvis Goes da Costa** interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca desta Capital, f. 105/112, nos autos da Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil por ele intentada em face de **Nadja Sthefanny Soares da Costa**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o reconhecimento de filhos é ato jurídico irrevogável e irretratável, cujo registro somente pode ser anulado mediante a comprovação da ocorrência de algum vício, tal como coação, erro, dolo, simulação ou fraude, que, no caso, não restou demonstrado, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ante sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 126/133, alegou que o fato de a Apelada ter se recusado a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção de que ele não é seu genitor, em uma aplicação analógica da Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que o conjunto probatório constante dos autos demonstram a ausência de relação afetiva entre eles, fato que, em seu dizer, enseja o afastamento da paternidade socioafetiva.

Defendeu a existência de dúvidas acerca da paternidade biológica, argumentando que a mãe da Apelada, à época de seu envolvimento, mantinha relações com outros homens, sustentando que somente registrou a suposta filha mediante coação de sua genitora.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões ao Recurso, Certidão de f. 135.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 144/146, opinando pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, por entender que o Apelante não comprovou a existência de vício de consentimento apto a desfazer o reconhecimento

da paternidade.

### É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.560/1992<sup>1</sup>, bem como do art. 1.609, do Código Civil<sup>2</sup>, o ato de reconhecimento de filho é irrevogável, ao passo que a anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude), consoante o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>3</sup>.

1 Art. 1º. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

2 Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

3 AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ERRO. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito se desnecessária a prova requerida pela parte. 2. **Aquele que, em estado de erro, registra criança como sendo sua filha, pode demandar a anulação do registro, ainda que tenha estabelecido vínculo socioafetivo, também decorrente do erro.** 3. Apelações não providas. (TJDF; APC 2014.02.1.002852-8; Ac. 984.976; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; Julg. 30/11/2016; DJDFTE 07/12/2016)

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. **1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude).** 3. Se o autor registrou a ré como filha, mesmo sabendo da possibilidade de inexistência do liame biológico, não pode pretender a desconstituição do vínculo, já que presente a voluntariedade do ato. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0384905-93.2016.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/11/2016; DJERS 06/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXCLUSÃO DE HERDEIRO, RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS NÃO ELIDIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO. NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. **1. Segundo os artigos 1.604, 1.609 e 1.610 do Código Civil, o reconhecimento da paternidade de filho fora do casamento é irrevogável e o registro de nascimento somente pode ser anulado se restar provado o erro ou falsidade.** 2. Nas ações negatórias de paternidade, os autores devem demonstrar o vício de consentimento que teria comprometido a vontade do pai ao reconhecer a paternidade do filho, a inexistência de origem biológica e de estado de filiação fortemente marcado pelas relações socioafetivas para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes. Precedentes do STJ. 3. Não

Nas ações negatórias de paternidade, a parte autora deve demonstrar o vício de consentimento que teria comprometido a vontade do pai ao reconhecer a paternidade do filho, a inexistência de origem biológica e de estado de filiação fortemente marcado pelas relações socioafetivas para que o pedido inicial seja julgado procedente.

*In casu*, o Autor/Apelante foi reconhecido como genitor da Ré/Apelada nos autos da Ação de Investigação de Paternidade, Processo nº 200.1998.010.215-2, reconhecimento que alega ter sido feito mediante coação da mãe da Recorrida, que supostamente teria ameaçado expor a sua esposa a existência de uma filha havida fora da relação matrimonial.

Em que pese suas alegações, não há nos autos qualquer comprovação da suposta coação perpetrada pela genitora da Apelada para o reconhecimento da paternidade, que se deu judicialmente, após a devida instrução processual, produzindo, por esse motivo, os mesmos efeitos do reconhecimento, como disciplina o art. 1.616, do Código Civil<sup>4</sup>.

O único elemento de prova produzido pelo Apelante consistiu no depoimento da testemunha por ele arrolada, f. 80/81, que repetiu sua versão de que a Apelada

---

tendo o autor desincumbido do ônus probatório, deixando de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito, não há outra solução que não seja a improcedência dos pleitos exordiais. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 0168052-57.2005.8.09.0001; Abadiania; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury; DJGO 28/11/2016; Pág. 105)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PROVISORIAMENTE POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO REVOGADO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 2. MÉRITO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. DEMANDANTE QUE PROCEDEU AO REGISTRO CIENTE DE QUE NÃO ERA O PAI BIOLÓGICO DA MENOR APELADA. OBJETIVO DE BENEFICIAR A CRIANÇA COM SEU PLANO DE SAÚDE. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE O DEMANDANTE INCORREU EM ERRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEMANDANTE QUE, EM AÇÃO DIVERSA, FIRMOU ACORDO DE VISITAS E DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR, SEM QUALQUER RESISTÊNCIA, QUANDO ESTA JÁ CONTAVA COM QUASE 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE, PAGANDO A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA POR DOIS ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DESTA DEMANDA. POSTERIOR ARREPENDIMENTO QUE É INADMISSÍVEL PARA A ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Sentença mantida. "**o reconhecimento voluntário da paternidade no assento de nascimento de menor, é anulável apenas quando comprovada, por parte do pai registral, a ocorrência do dolo, erro ou coação, por força do disposto no art. 1.609, do Código Civil.** Afirmando o autor, na peça de entrada, ter reconhecido a menor como se sua filha fosse, de modo voluntário, conhecer desde o início da ausência de vínculo biológico entre eles, não se viabiliza juridicamente a sua pretensão de alcançar a anulação do registro civil, com base em mero arrependimento e na tentativa de liberar-se de obrigação alimentar imposta em demanda distinta [...]" (TJSC, apelação cível n. 2013.052134-6, de curitibanos, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 6-3-2014). (TJSC; AC 0500026-47.2011.8.24.0054; Rio do Sul; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber; DJSC 23/11/2016; Pág. 135)

4 Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; [...]

somente teria sido reconhecida em virtude de ameaças de sua genitora, insuficiente para, por si só, demonstrar a veracidade do alegado:

“[...] que tem conhecimento de que o autor reconheceu a promovida como sua filha por conta de pressão da mãe desta; que esta pressão consistia em ameaças de contar à esposa do promovente este fato [...]”

Por outro lado, o depoimento testemunhal da Apelada colhido na fase instrutória, f. 79, indica que, conquanto não mantenha uma relação afetiva com o Apelante, sempre teve ciência de que ele era seu genitor, tendo, inclusive, recebido sua visita algumas vezes na escola e em casa, muito embora afirme que ele jamais se comportou como seu pai.

Ressalto que na hipótese de recusa da filha em se submeter ao exame de DNA, o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup> já se posicionou no sentido de que é inadmissível a

---

5 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. Prefacial. Pai registral interditado. Demanda ajuizada por curador. Representação processual. Possibilidade. 2. Mérito. Declarante, sob a presunção pater is est, induzido a erro. Verificação. Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário. Rompimento definitivo. Filiação socioafetiva. Não configuração. 3. Genitora que se recusa a realizar o exame de DNA na filha. Ponderação de interesses e das demais provas dos autos. 4. Recurso Especial desprovido. 1. O curador atua como representante processual do titular do direito material, não podendo ser confundido com o substituto processual. O fundamento de que o curador não possui legitimidade para ajuizar a ação de impugnação de registro não prospera, pois não é parte da demanda, mas atua em juízo para suprir a incapacidade processual do pai registral interditado. 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 3. Nas situações em que a genitora é quem se recusa a realizar o exame de DNA na filha, não é aplicável o Enunciado N. 301 da Súmula de jurisprudência do STJ. Controvérsia que deve ser solucionada a partir da ponderação dos melhores interesses da descendente, levando-se em consideração a eficácia probatória da negativa da mãe, de acordo com as demais provas dos autos, já que inadmissível a produção compulsória do exame. Diante das peculiaridades do caso, notadamente em face da comprovação da inexistência da afetividade paterno-filial e da ausência de interesse em construí-la, impositiva a desconstituição do registro. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.508.671; Proc. 2013/0390790-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 09/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA. 1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula nº 211/STJ). 2. Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de

produção compulsória do referido exame, devendo a controvérsia ser solucionada a partir da ponderação dos melhores interesses da descendente, de acordo com as demais provas dos autos, não havendo qualquer presunção diante da negativa, pelo que resta afastada a aplicação analógica da Súmula nº 301<sup>6</sup>, daquela Corte Superior, como pretende o Apelante.

Ainda que o exame de DNA viesse a afastar a paternidade biológica, não teria o condão de alterar o reconhecimento da paternidade constante no registro de nascimento, inexistindo razão para permitir sua realização se nenhum dos vícios aptos a desconstituir o registro (erro, dolo ou coação) restaram comprovados.

Não se desincumbindo o Autor/Apelante de comprovar a coação supostamente sofrida para a realização do ato de registro civil de perfilhação, não pode, agora, pretender, sob a vaga invocação de nulidade por vício de consentimento, revogar ato unilateral, espontâneo, personalíssimo e irrevogável por sua própria natureza, como acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

---

cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser "o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais". 3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos. 4. Não se pode olvidar que o STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. (resp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 16/02/2012, dje 12/03/2012). 5. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 1.115.428; Proc. 2009/0102089-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/09/2013; Pág. 926)

6 Súmula/STJ nº 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator